



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do serviço público efetivo do Município de Itajaí, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itajaí a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Itajaí é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que terá poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições de representação do patrocinador, serão observadas as deliberações do Comitê Técnico do RPC de Itajaí, criado por esta Lei Complementar.

Art. 3º O RPC de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Itajaí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da vigência do RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Os servidores de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, que optarem por aderir ao RPC, farão jus a ressarcimento de percentual da contribuição recolhida ao RPPS de Itajaí, considerando-se todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, a ser regulamentada por lei ordinária.

§1º A lei ordinária de que trata o caput estabelecerá a alíquota incidente sobre a parcela de remunerações mensais que serviram de base para recolhimento ao RPPS e que excederam o limite máximo do RGPS, a ser estabelecida com base em prévio Estudo Financeiro e Atuarial, promovido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, que demonstrará a alíquota adequada que não implique em déficit dos fundos previdenciários.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor do ressarcimento da contribuição ao RPPS serão atualizadas monetariamente mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º O valor do ressarcimento da contribuição ao RPPS que trata este artigo será repassado por intermédio do IPI, para a conta individual do servidor na entidade de previdência complementar conveniada, a título de contribuição facultativa.

§4º O valor do aporte de que trata o § 3º deste artigo será corrigido monetariamente até o mês anterior à data do efetivo repasse pelo mesmo índice referido no §2º deste artigo.

§5º Ato do Chefe do Poder Executivo de Itajaí estabelecerá o cronograma de desembolso dos valores do ressarcimento da contribuição previdenciária de que trata este artigo, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária, devendo o montante ser integralizado em, no máximo, 03 (três) anos, contados da data da adesão patrocinada ao RPC.

Art. 7º O RPC de que trata o art. 1º, desta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação e normas pertinentes, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º O Município de Itajaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Itajaí é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições do patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada, devidas pelos poderes, autarquias e fundações, em relação aos seus servidores.

§2º As contribuições do patrocinador não poderão, em hipótese alguma, ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§3º O Município de Itajaí será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Itajaí.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Itajaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese da manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º também deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS de Itajaí estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 13, de 17 de dezembro de 2001, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º, art. 3º ou art. 5º desta Lei Complementar; e

II - recebam remuneração que exceda o limite a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§2º Observadas as condições previstas no caput e no §1º deste artigo e, no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento).

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio de adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes municipais, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Itajaí que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 21. Fica instituído o Comitê Técnico do RPC de Itajaí, órgão auxiliar do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



estudar, analisar e aperfeiçoar a legislação aplicável, e auxiliar na fiscalização da entidade de RPC de Itajaí quanto a sua atividade administrativa, financeira, política, jurídica e quanto ao plano de benefícios, subsidiando as decisões que o patrocinador deva adotar.

§1º O Comitê Técnico do RPC de Itajaí será integrado por 05 (cinco) membros com vínculo efetivo com o serviço público municipal, participantes do RPPS de Itajaí, todos com formação superior, preferencialmente formado por participantes do RPC, e preferencialmente com atuação ou experiência nos setores municipais da Fazenda Pública, da Procuradoria, da Administração e Gestão de Pessoas, e do Instituto de Previdência de Itajaí, designados para um exercício de 03 (três) anos, admitida a recondução, cujos membros serão indicados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º As entidades, associações, órgãos de classe e sindicatos que respectivamente representem servidores públicos efetivos no Município de Itajaí, poderão apresentar, como sugestão, indicação de nomes para compor o Comitê Técnico do RPC, nos termos do §1º deste artigo, ao Chefe do Poder Executivo.

§3º O Comitê Técnico do RPC de Itajaí, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato de designação dos membros, elaborará e publicará o seu Regimento Interno.

Art. 22. A presente Lei Complementar e a instituição do RPC de Itajaí serão permanentemente acompanhadas e, no prazo máximo de 05 (cinco) anos de sua entrada em vigor, serão objeto de um processo de revisão que confirmará as regras legais e a adesão da entidade e do plano de RPC, ou resultará em propostas de adequação.

Parágrafo único. O processo de revisão será originado pelo Comitê Técnico do RPC de Itajaí com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do prazo do caput.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar mencionada no art. 19 desta Lei Complementar, para arcar com as despesas administrativas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano de benefícios, a que faz referência esta Lei Complementar, mediante avaliação prévia para o correto dimensionamento de valores, sendo tais valores restituídos ou compensados após atingido o equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 04 de maio de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 019/2021

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC passou a ser obrigatório nos entes federativos nacionais, para os respectivos servidores públicos de provimento efetivo.

Nos termos da referida Emenda Constitucional, ficou determinado o seguinte dispositivo, com fixação de prazo para a implementação do RPC, com grifos nossos:

Emenda Constitucional n. 103, de 2019

Art. 9º ...

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Do Texto Constitucional, extrai-se os seguintes dispositivos, que regram de maneira geral a implementação do RPC municipal:

Art. 40 ...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A implementação do RPC constitui um novo marco no serviço público.

Os novos servidores efetivos, nomeados após a implementação do RPC, ainda serão filiados ao atual Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com as suas contribuições sociais limitadas até a parte da remuneração que não ultrapasse o teto do INSS (hoje correspondente ao valor de R\$ 6.433,57). Atualmente, os servidores públicos não possuem um teto limitador, contribuindo sobre a totalidade da remuneração – fato que permite aos atuais servidores efetivos se aposentarem acima do teto do INSS.

Para os novos servidores públicos, que ingressarem após a implementação do RPC, a parte da remuneração que ultrapassar o teto do INSS poderá ser vertida para tal regime de previdência complementar, constituindo uma previdência adicional à previdência social, para fins de manter o padrão remuneratório na aposentadoria.

Cabe neste ponto um esclarecimento: o novo RPC será oferecido para os atuais servidores, mas de forma facultativa. Os servidores que desejarem migrar para o novo regime complementar, podem fazê-lo conforme seu próprio planejamento previdenciário, mas não haverá obrigatoriedade para os atuais servidores públicos de migrar para o novo RPC. Em outras palavras, os atuais servidores públicos têm o direito de manterem-se no modelo previdenciário hoje em vigor, com parâmetros que permitem se aposentar acima do teto do INSS, conforme a regra de cálculo de proventos vigente, baseada na contributividade.

Ademais, como incentivo para a migração dos atuais servidores públicos ao novo regime complementar está sendo previsto, no art. 6º do Projeto de Lei Complementar em anexo, que, quando da adesão estes servidores poderão fazer jus ao ressarcimento de parte da contribuição recolhida ao RPPS, em condições que serão posteriormente regulamentadas por meio de lei ordinária. Isto como uma espécie de compensação pelo período de vinculação anterior ao da instituição do novo regime, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Já para os novos servidores públicos, esse modelo de contribuição para o IPI limitado ao teto do INSS, será obrigatório. E os servidores públicos que ingressarem no serviço público com remunerações iniciais que já sejam superiores ao teto do INSS, serão filiados ao RPC automaticamente, vertendo suas contribuições superiores ao teto do INSS direto para o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



regime de previdência complementar - mesma metodologia utilizada pelo FUNPRESP-JUD, que é o Fundo de Previdência dos Servidores do Poder Judiciário. Apesar dessa filiação ocorrer de maneira automática, como incentivo do servidor para uma poupança que lhe permita auferir proventos compatível com o padrão remuneratório que vinha tendo antes de se aposentar, existe uma regra expressa no Projeto de Lei Complementar em anexo que permite prazo para o servidor manifestar o seu desinteresse nesta filiação ou, após esse prazo, a opção do servidor cancelar o seu plano de previdência complementar, a qualquer tempo.

Vale destacar que o RPC é custeado pelas contribuições mensais dos segurados, mais a contribuição patronal paritária, através de um regime de capitalização individual, o qual o servidor poderá acompanhar sua evolução por meio de uma conta pessoal.

A contribuição patronal paritária, limitada ao percentual de 8% (oito por cento), revela-se como grande incentivo aos servidores que, por opção expressa ou tácita, decidirem filiar-se ao RPC, porquanto cada R\$1,00 da contribuição do servidor, o Município aporta mais R\$1,00, multiplicando a poupança que está sendo formada, em prol do próprio segurado.

Cumpra novamente o seguinte registro, para reforço de informação: com a existência do RPC, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPI, continuará existindo, para gerir tanto as atuais como as futuras aposentadorias dos atuais servidores, e gerir as futuras aposentadorias dos novos servidores mas, neste caso, com benefícios limitados até ao teto do INSS. Portanto, a criação do RPC não implicará na extinção do IPI!

O plano de instituição da previdência complementar dos servidores do Município de Itajaí envolve primeiramente a aprovação desta Lei Complementar, que cria tal regime, e posteriormente envolverá a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar e a um plano de benefícios já existentes.

A opção por não se criar uma nova entidade municipal e nem um plano de benefícios novo, está afeta aos custos dessas estruturas. O Projeto de Lei Complementar ora proposto está seguindo a exata orientação da Secretaria Especial de Previdência - SPREV, que editou um Guia de Procedimentos aos entes federativos sobre essa questão.

Conforme a orientação da SPREV, o primeiro parâmetro a ser observado é a viabilidade operacional para a criação, ou não, de um plano de benefícios complementares exclusivo para servidores de Itajaí. Para tal intento, seria necessário cerca de 1.000 (mil) participantes para gerar uma situação de equilíbrio, e permitir-se a criação de um novo plano de previdência complementar apenas para servidores de Itajaí.

Ora, o serviço público municipal não tem a expectativa de, no curto ou médio prazo, convocar novos 1.000 (mil) servidores, quanto mais pretender que todos esses novos 1.000 (mil) servidores filiem-se, por opção, ao RPC. Por esta razão não é viável, pelo menos no momento, a criação de um plano de benefícios exclusivo para servidores de Itajaí.

De mais a mais, para a alternativa de criar-se uma nova entidade pública em Itajaí, deve-se observar a relação Custo vs. Complexidade dessa escolha, que dependerá da apresentação de um estudo de viabilidade que comprove a adesão de, em cálculos gerais, no mínimo 10.000 (dez mil) participantes no RPC. Ora, o serviço público de Itajaí nem possui este quadro de servidores, fato que exclui também a hipótese de criação de uma entidade pelo Município, levando-se a opção que está sendo proposta, de adesão a uma entidade e a um plano de RPC já existentes.

Estas considerações foram extraídas do citado Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, da Secretaria Especial de Previdência, págs. 25 e 26, disponível em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>

O Projeto de Lei Complementar em anexo também está incluindo as sugestões formuladas pela Comissão da Reforma da Previdência, constituída pela Portaria nº 3.869/19, de 12 de dezembro de 2019 (publicada no Jornal do Município edição 2175, pág. 5, de 26 de dezembro de 2019), e que orientou a criação formal por lei de um Comitê Técnico do RPC de Itajaí, para fins de acompanhar a legislação específica desta matéria, acompanhar as deliberações adotadas pela entidade conveniada, sua política de investimentos, bem como participar eventualmente de reuniões junto à entidade fechada de previdência complementar. A outra orientação da referida Comissão, diz respeito a regradar um prazo revisional da atual lei e da adesão à entidade e ao plano que suceder-se, podendo-se, neste prazo, confirmar as escolhas formuladas ou revisá-las.

A criação do RPC de Itajaí estará submetida ao ordenamento federal, com base nos parâmetros constitucionais previstos pelo art. 40, §§ 14, 15 e 16, e art. 202, já citados anteriormente, além das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, e regulamentos emitidos pela PREVIC, órgão de fiscalização federal.

Para não dispensar o devido e comumente detimento de V. Sas. sobre a propositura deste Projeto, nosso protocolo prescindiu de requerer regime urgência. Não obstante, sua tramitação legislativa requer máxima celeridade possível, pois existe um prazo fixado na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103 em seu art. 9º §6º, que obriga ao Município promover a instituição do RPC até o dia 12 de novembro de 2021. Neste caso, instituir significa aprovar a lei municipal, e posteriormente seguir com a seleção pública de uma entidade fechada de previdência, e escolher um plano de benefícios de RPC, contratá-los, e registrar essa adesão perante o órgão federal PREVIC. Todas estas etapas precisam estar concluídas até 12 de novembro de 2021. Do contrário, o Município estaria se omitindo em relação a um comando constitucional, gerando uma irregularidade passível de penalização do Município através, inclusive, da suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certos de que V. Exa. e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município